



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027893-30.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AICRO BARBOSA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.283

APEL. Nº: 1027893-30.2024.8.26.0576

FORO: São José do Rio Preto

APTE.: Aicro Barbosa da Cunha (A)

APDA.: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Improcedência – Juros Excessivos – Ocorrência – Juros que superam o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central – REsp n.º 1.061.530/RS - Determinação de redução da taxa de juros para a taxa média do mercado vigente à época da contratação – Repetição de indébito na forma dobrada - Possibilidade - (contrato firmado em 08.07.2022) - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS – Dano moral incorrente – Sucumbência recíproca - Procedência parcial decretada – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 267/270, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a nas verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$1.500,00, observada a gratuidade da justiça.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a taxa de juros cobrada pela apelada, de 1.466,32% ao ano, é abusiva frente à taxa média divulgada pelo Bacen, de 91,17% ao ano, à época da contratação, de modo que se fazem necessárias a revisão da decisão judicial e a reanálise dos pedidos formulados na exordial (fls. 273/288).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de custas.

É o relatório.

Consta dos autos que em 08 de julho de 2022 as partes celebraram contrato de empréstimo não consignado instrumentalizado por meio da cédula de crédito bancário nº 50838219, para pagamento em 8 (oito) parcelas de R\$347,80, com taxas de juros de 25,77% ao mês e 1.466,32% ao ano (fls. 23/24).

No que tange à alegação autoral de abusividade das taxas de juros remuneratórios, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, de que é possível, excepcionalmente, a revisão das taxas de juros remuneratórios na hipótese de relação de consumo, desde que demonstrada a abusividade (desvantagem exagerada para o consumidor) no caso concreto, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp nº 1.061.530/RS; Tema Repetitivo nº 27.)

Ademais, é necessário analisar o contrato no caso concreto, a fim de reconhecer a abusividade das taxas de juros, utilizando-se, entre outros critérios, da comparação das taxas de juros aplicadas com as taxas médias de mercado para operações semelhantes.

Nesse sentido:

“1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. 2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).” (AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Na hipótese vertente, o contrato prevê taxas de juros de 25,77% ao mês e 1.466,32% ao ano, sendo que as médias praticadas no mercado para operações de **empréstimo pessoal não consignado** a pessoas físicas no mês de julho de 2022 equivaliam a **5,33% ao mês e 86,50% ao ano**, segundo consulta feita por este Relator ao site do BACEN (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>). Portanto, as taxas aplicadas no contrato são **superiores ao triplo** das taxas médias de mercado para o mesmo tipo de operação no período, de modo que se verifica, indiscutivelmente, a abusividade das taxas de juros remuneratórios cobrados pelo réu apelado.

Deste modo, devido à incidência de juros em percentual tão

superiores, competia à instituição financeira demonstrar os motivos que a levaram a tal estipulação. Entretanto, a apelada limitou-se a alegar genericamente, que o autor apelante tinha plena ciência dos termos do contrato, além da existência de maior risco para o efetivo adimplemento das parcelas, devido ao perfil de crédito do tomador, spread da operação, dentre outros fatores.

Ou seja, a instituição financeira não logrou demonstrar que aludidas circunstâncias se aplicariam ao ora apelante, olvidando os termos da legislação processual civil (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II).

Assim, vê-se que a apelada estipulou taxas de juros superiores ao triplo da taxa média de mercado, sem que se desincumbisse do ônus de demonstrar que efetivamente haveria justificativas de caráter pessoal para o distanciamento em larga escala do preço médio praticado no mercado.

Desse modo, necessária a revisão da avença para **redução** das taxas de juros remuneratórios para as taxas médias de mercado vigentes à época da contratação do empréstimo pessoal não consignado, que em julho de 2022 eram de **5,33% ao mês e 86,50% ao ano**.

Nesse sentido:

*“Ação revisional de contrato
bancário. Empréstimo pessoal - Taxa de juros*

remuneratórios abusiva no patamar de 17,99% ao mês e 648,46% ao ano. Abusividade "in casu" configurada. Adequação à taxa média de mercado. R. Repetição simples mantida. Danos moral não caracterizado. Sentença mantida. Recursos não providos.” (Ap. Civ. nº 1048692-67.2024.8.26.0100; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Mac Cracken; j. em 30/10/2024).

“Revisional - Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Procedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade das taxas de juros previstas no contrato evidenciada – Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado e para o período de sua vigência, diante da cobrança de juros maior que o triplo daqueles praticados pelas demais instituições financeiras – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Ap. Civ. nº 1004214-81.2024.8.26.0032; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. em 07/12/2024.)

Reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios originalmente pactuados, impõe-se a **devolução** ao apelante dos valores indevidamente cobrados pela apelada.

No tocante à forma, assiste razão à consumidora quanto à pretensão de **devolução dobrada** (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor), com respaldo em entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que asseverou ser “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Segundo se infere do aludido paradigma, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal, restando decidido que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*”.

No caso em testilha, considerando que o contrato foi entabulado após a publicação da orientação jurisprudencial mencionada (08.07.2022, fls. 23/24), revela-se cabível a **repetição dobrada** dos valores cobrados indevidamente, com **atualização monetária** a contar de **cada desconto** pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e **juros moratórios**, a contar da **citação**, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Sem prejuízo, a teor do disposto no artigo 368 do Código Civil, é admitida a **compensação** entre eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, desde que devidamente comprovados, tudo a ser apurado em liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Lado outro, a cobrança de taxa de juros abusiva não representa, por si só, afronta aos direitos da personalidade, razão pela qual não é apta a configurar o **dano moral** alegado pelo apelante.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome). Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

No caso vertente, o apelante contratou livremente com a instituição financeira e se beneficiou com a concessão dos créditos, contribuindo, portanto, de modo considerável para a situação em que se encontrou. Em contrapartida, não invocou a ocorrência de qualquer fato, em decorrência da situação, que tenha ofendido o âmago de sua personalidade: não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo qualquer outro desdobramento.

Sendo assim, não restou configurado o dano moral.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a postura em tela, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“AÇÃO REVISIONAL – Contrato de empréstimo pessoal – Taxa de juros – Abusividade reconhecida na sentença, eis que muito acima da média de mercado apontada para a data da contratação – Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com devolução, de forma simples – Apelo que se limita à pretensão de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, à fixação de danos morais e à majoração dos honorários devidos ao patrono da autora - Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até a publicação do aresto do REsp 676608/RS, e em dobro após referida data – Tese firmada e modulada pelo Superior Tribunal de Justiça – Dano moral não configurado no caso concreto – Honorários devidos ao patrono da autora majorados, sob pena de restarem irrisórios - Recurso parcialmente provido.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000585-51.2022.8.26.0297-Jales; Rel. Des.^a LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j: 17/01/2023).

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal

não consignado. Impugnação das taxas de juros remuneratórios pactuadas. Abusividade verificada. Índices contratados que superam substancialmente a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Possibilidade de revisão. Medida que se impõe. Precedentes. Necessidade de adequação da taxa de juros à média de mercado praticada para operações da mesma espécie. Repetição dos valores pagos indevidamente. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. Modulação dos efeitos aos indêbitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. Restituição que deve ocorrer na forma dobrada. Dano moral. Ausente comprovação. Inexistente na espécie. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002834-60.2023.8.26.0322- Lins; Rel. Des.^a ANNA PAULA DIAS DA COSTA; j: 06/02/2024)

Em relação aos **honorários advocatícios**, a apelante pugna pelo seu arbitramento conforme o valor previsto na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Todavia, é imprópria a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

A legislação em vigor determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o lugar, a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Contudo, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, como na hipótese vertente, o magistrado fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado, nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo codex.

Confira-se:

“Apelação. Ação para cancelamento de cartão de crédito consignado. Procedência. Honorários advocatícios fixados em R\$600,00. Ausência de efeito vinculante da Tabela de Honorários da OAB, mas meramente referencial. Honorários advocatícios majorados para R\$850,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, e entendimento do C. STJ. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível nº 1023728-62.2023.8.26.0482; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Roberto Mac Cracken; j. em: 29/05/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de

*empréstimo. Juros abusivos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Contrato firmado após 30 de março de 2.021. Precedente do E. STJ (EAREsp 676608/RS). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. Valor mantido, considerando o grau de complexidade da demanda. Recurso provido em parte**". (Apelação Cível nº 1003382-62.2023.8.26.0071; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Márcio Teixeira Laranjo; j. em: 13/12/2023)*

Por tais razões e, verificando-se que ao caso a sucumbência restou recíproca, levando-se em consideração os critérios supramencionados, **condena-se cada parte** ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento ao patrono "ex adverso" de honorários advocatícios, fixados em **R\$1.000,00 (mil reais)**, observada a gratuidade concedida ao autor apelante.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se **provimento em parte** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO

Relator